



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PARECER JURÍDICO 2018.

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018 – MENOR PREÇO POR ITEM, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

CONSULTA.

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto à minuta de Edital e minuta de Ata de Registro de Preços referente à licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, destinada a aquisição de brinquedos para playground modular com montagem, para serem utilizados nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Conceição do Araguaia, conforme Termo de Referência em anexo.

PARECER.

De início cumpre dizer que a licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Para melhor entendimento tem-se a dizer que o edital de licitação – que precede Ata de Registro de Preços - tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e à futura contratação. Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Neste sentido, apresenta-se fundamental a adequada descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital possa saber, exatamente, qual é a necessidade do poder Público. A obscuridade ou a falta de regra mínima no edital acarreta a exclusão de participação no certame e a formulação de propostas deficiente



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



pelo licitante, eis que não conhece ou não conhece de forma precisa a pretensão do poder público. Consequentemente, gera violação a competitividade e uma contratação deficiente e fadada ao insucesso.

Para evitar que o interesse público venha a ser frustrado com uma licitação deficiente, adverte Adilson Abreu Dallari que:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta¹”.

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração, levando sempre em consideração um padrão mínimo necessário e razoável de qualidade e a identificação e seleção de uma solução econômica adequada, isto é, alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta da Ata de Registro de Preços por esta Assessoria Jurídica é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação. (Grifo nosso)

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, mediante Registro de Preços, regulada pela Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, veja-se, respectivamente:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”

Analisando os requisitos mínimos das leis que tratam da matéria, verifica-se que eles se acham presentes na minuta do edital e na de Ata de Registro de Preços, especialmente no que se refere aos requisitos preparatórios, os quais são os que devem nesta fase ser apreciados por esta Assessoria, que também não se furta de verificar o objeto e condições mínimas de exigência, os quais se fazem presentes em homenagem aos princípios do art. 3º da Lei nº 8.666/93, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Constam como elementos preparatórios a solicitação de despesa devidamente individualizada acerca do objeto da contratação, Termo de Referência detalhado, inclusive com regras mínimas orientadoras, mapa e resumo de cotações revelando pesquisa de mercado, especificações, propostas de preços, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, autorização do Secretário da pasta requerente para realização da licitação, autuação, Comissão devidamente constituída, com Pregoeiro e Presidência definida, enfim, o Edital e seus anexos.

Ainda, no que se refere à minuta do Edital, constata-se que ela fez constar também todas as regras dispostas na Lei nº 8.666/93, notadamente em relação à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço o interesse público.

Por sua vez, todos os requisitos de Registro de Preço foram observados no Edital, inclusive no que se refere ao art. 34 da Lei nº 8.666/93.

Já quanto à Ata de Registro de Preços, a qual possui natureza jurídica de contrato, tem-se que se desincumbiu de consignar todas as garantias em favor de ambas as partes do contrato, mas, sobretudo, garantindo que o serviço seja prestado e no caso de eventual inadimplência da parte do contratado com imposição de sanções que resguarda o interesse público.

Assim, sentenciamos que as cláusulas necessárias do art. 55 da Lei nº 8.666/93 foram preservadas na Ata de Registro de Preços, nesse sentido é o que dispõe a norma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Vê-se do processo de licitação (edital e contrato) cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos, cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento, cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão, cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Desta forma, a minuta da Ata de Registro de Preço atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93 e demais normas de Direito Administrativo, e, especialmente, porque também retira seu fundamento de validade na própria minuta de edital, uma vez que preleciona as regras mínimas de segurança, as quais atendem ao interesse público.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 05 de outubro de 2018.

Fábio Barcelos Machado

Assessor Jurídico

OAB/PA 13.823